



lollato.com.br

Ao MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná.

Autos de n. 0013546-81.2018.8.16.0031

Recuperação Judicial

**BENDERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS - EIRELI [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]** e **PARANÁ TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS - EIRELI [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]**, devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, em que figuram como Recuperandas, vêm, por seus advogados regularmente constituídos, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atendimento à decisão de seq. 1501, **EXPOR E REQUERER** o que segue.

A decisão de seq. 1501, no item '10', determinou a intimação da D. Administração Judicial e das Recuperandas para se manifestarem sobre: (a) ofício expedido no processo nº 0008362-04.2021.8.16.0173 solicitando a remessa de numerário para pagamento de crédito extraconcursal em execução naqueles autos (mov. 1441.1); (b) ofício expedido no processo nº 5000933-94.2019.8.13.0514 solicitando que seja indicada a ordem cronológica para cumprimento da obrigação em execução naqueles autos, bem como o depósito do valor correspondente (mov. 1442.2); e (c) ofício expedido pela 1ª Vara do Trabalho de Guarapuava, oriundo do processo nº 0000636-65.2018.5.09.0096, informando a execução de crédito extraconcursal (contribuições previdenciárias, custas processuais e honorários contábeis) e solicitando a indicação de bens que possam ser constritos ou, ainda, bens essenciais abarcados pela recuperação judicial (mov. 1474.1).

São Paulo / SP  
+55 11 2574.2644  
Rua do Rocio 350 Cj. 51  
Vila Olímpia CEP 04552-000

Curitiba / PR  
+55 41 3092.5550  
Av. Cândido de Abreu 660 Sala 101  
Centro Cívico CEP 80530-000

Florianópolis / SC  
+55 48 3036.0476  
Rod. Jose Carlos Daux 5500  
Torre Jurere A Sala 413  
Saco Grande CEP 88032-005





Em relação ao processo nº 5000933-94.2019.8.13.0514, cumpre noticiar a esse D. Juízo que as partes firmaram acordo naqueles autos, conforme se depreende do termo acostado ao presente petitório (DOC. 01).

Por outro lado, em relação aos processos nº 0008362-04.2021.8.16.0173 e 0000636-65.2018.5.09.0096, tratando-se de crédito extraconcursal, estes não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, logo, a execução deverá ter prosseguimento no juízo competente, ressalvada a hipótese de substituição/revogação por esse MM. Juízo dos atos de constrição que eventualmente recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, nos termos da Lei 11.101/2005.

Pedem deferimento.

Curitiba, 27 de janeiro de 2023.

**AGUINALDO RIBEIRO JR.**  
OAB/PR 56.525  
[aguinaldo@lollato.com.br](mailto:aguinaldo@lollato.com.br)

**FELIPE LOLLATO**  
OAB/SC 19.174  
[felipe@lollato.com.br](mailto:felipe@lollato.com.br)





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
PJe - Processo Judicial Eletrônico

27/01/2023

Número: **5000933-94.2019.8.13.0514**

Classe: **[CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível, Criminal, e da Infância e da Juventude da Comarca de Pitangui**

Última distribuição : **26/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 18.153,13**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>RACOES ALVORADA DO OESTE LTDA (REQUERENTE)</b>	
	<b>RODRIGO WILLIAM DE CASTRO (ADVOGADO)</b>
<b>BENDERPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA (REQUERIDO(A))</b>	
	<b>JORGE WADIH TAHECH (ADVOGADO) ARLI PINTO DA SILVA (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9681296258	15/12/2022 14:59	<a href="#">Petição de Acordo - Rações Alvorada do Oeste x Benderplast</a>	Acordo



EXM<sup>a</sup>. SR<sup>a</sup>. DR<sup>a</sup>. JUÍZA DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA DA COMARCA DE PITANGUI-MG.

Ref.: PROCESSO nº. 5000933-94.2019.8.13.0514.

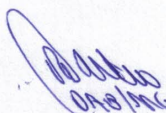
**RAÇÕES ALVORADA DO OESTE LTDA.**, já qualificada, pelo bastante procurador infra-assinado eletronicamente, nos autos em epígrafe da **AÇÃO ANULATÓRIA DE DUPLICATAS MERCANTIS, CUMULADA COM CANCELAMENTO DE PROTESTOS C/C DANO MORAL E MATERIAL**, ora em fase de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** promovida em face de **BENDERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI**, igualmente representada por sua bastante procuradora (instrumento de mandato em anexo), vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para informar que as partes entraram em **composição amigável**, para pagamento do crédito exequendo, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais destes autos, pela forma que se segue:

**A** – A executada, Benderplast Indústria e Comércio de Embalagens EIRELI, reconhece a procedência do crédito cobrado em sede deste procedimento de Cumprimento de Sentença, tendo-o como sendo líquido, certo e exigível, renunciando a qualquer contestação, embargo ou recurso que possa discutir a sua certeza, liquidez e exigibilidade.

**B** – Por liberalidade da Exequente e de pleno acordo com a Executada, fixa-se, para fins do acordo, o valor de **R\$-8.000,00 (oito mil reais)**, incluindo neste valor as despesas processuais desembolsadas pela parte Exequente, cujo valor será pago na data improrrogável de 20/12/2022, mediante depósito na conta corrente de titularidade da Exequente, que mantém junto ao Banco do Brasil S.A., Banco 001, Agência n. 0292-5, conta corrente n. 18638-4, valendo o comprovante de depósito como recibo do valor pago.

**C** – Os honorários advocatícios em favor do patrono da exequente, Dr. Rodrigo William de Castro, ficam fixados em **R\$2.000,00** (dois mil reais), serão pagos na data de 20/12/2022, mediante depósito na conta corrente de sua titularidade, que mantém junto ao Banco do Brasil S.A., banco 001, agência

Página 1 de 2

  
02/12/2022 58.215





0967-9, conta corrente n. 11.344-1, CPF/MF 644.201.166-68, de titularidade do Dr. Rodrigo William de Castro, valendo o comprovante de depósito como recibo do valor pago.

**D** – Ficará a cargo da Executada, o pagamento de eventuais custas processuais residuais, se houver, despesas do Cartório de Registro de Protestos de Pitangui-MG, se houver, bem como o pagamento dos honorários advocatícios de seus ilustres patronos.

**E** – O atraso do pagamento de qualquer das parcelas importará em multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do acordo, qual seja, de R\$-10.000,00 (dez mil reais), sendo que o não pagamento dos valores ora acordados pela Executada, **importará no prosseguimento do presente Procedimento de Cumprimento de Sentença e no valor constante da Planilha de Atualização de Débito constante do ID cujo processo deverá ficar sobrestado até a quitação integral do valor do acordo, sendo após a realização dos pagamentos, caberá à Exequente e seu patrono, informar nos autos o eventual cumprimento da presente avença.**

**Ante ao exposto requerem a V. Exª.:**

**I** – A **homologação** do presente acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, determinando a suspensão do processo até final quitação do débito exequendo.

**II** – Realizado o pagamento dos valores acordados, quer seja no valor principal devido à Exequente, quer seja em relação aos honorários de seu patrono, a Exequente, por seu procurador, se obriga a informar nos autos o cumprimento da presente avença.

Pedem deferimento.

Pitangui/MG, 15 de dezembro de 2022.

  
**RODRIGO WILLIAM DE CASTRO**

**OAB/MG 58.215**

ARLI PINTO DA  
SILVA

Assinado de forma digital por  
ARLI PINTO DA SILVA  
Dados: 2022.12.15 13:37:26  
+03'00'

**ARLI PINTO DA SILVA**  
**OAB/MG 199.729**

Página 2 de 2

